



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria 033/2023 da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – MG

Processo nº 033/2023

FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, já qualificado nos autos em referência (Denúncia por quebra de decoro parlamentar apresentada por **ALCIDES DA COSTA COELHO e outros**), vem, por seus procuradores, com fundamento no art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67 apresentar sua **DEFESA**, nos seguintes termos:

I – Tempestividade

1. O defendente foi intimado para apresentar defesa no dia **2 de outubro de 2023 (segunda-feira)**. Considerando o feriado do dia 12 de outubro de 2023 (quinta-feira) e que no dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira) foi decretado ponto facultativo na Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, o prazo fica prorrogado para o dia **16 de outubro** (segunda-feira).

2. Protocolado nessa data é, pois, tempestiva a defesa.

~



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

II – Síntese dos fatos

3. Cuida-se de denúncia lastreada em relatório da CPI instaurada através do requerimento nº 64/2022, datado de 6 de dezembro de 2022 que, supostamente apurou o custeio, por parte do município, de procedimentos médicos em desacordo com as normas legais.

4. Afirma a denúncia que à época em que o ora defendente era Secretário de Saúde do município foram realizados diversos procedimentos cirúrgicos eletivos que não foram precedidos de licitação.

5. Aduz que tal prática “*afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e do procedimento licitatório, em específico, o da legalidade*”.

6. Cita como exemplo o caso de Felipe William de Souza que teria recebido a quantia de R\$ 14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais) para realizar procedimento cirúrgico de “gastroplastia por vídeo” e que o procedimento não teria sido realizado.

7. Menciona também a realização de cirurgia plástica para Maria Anunciação dos Santos e Diogo Vínicio da Silva que supostamente caracterizaria quebra de decoro parlamentar.

8. Outro fato mencionado na denúncia é a autorização de procedimento cirúrgico de Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, paciente residente na comarca de São Brás do Suaçuí/MG. A esse respeito, a denúncia afirma que o ora defendente teria determinado que fosse realizada a alteração no cartão de saúde do SUS do paciente para mudar o seu endereço passando a constar o seu próprio endereço.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

9. A denúncia também faz menção ao custeio de cirurgia de vídeo artroplastia, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) realizada em favor de Cérgio Aguiar Teodoro na qual, supostamente, haveria a apresentação e notas fiscais de profissionais não vinculados ao hospital que realizou o procedimento cirúrgico.

10. Além da narrativa de tais fatos há a alegação de que os valores pagos pelos procedimentos estariam acima dos valores praticados pelo mercado e que os mesmos poderiam ter sido custeados pelo SUS.

11. Em seguida, a denúncia acusa o ora defendente de realizar pagamentos irregulares à empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli por plantões não realizados.

12. A alegação é de que nos horários do plantão o médico estaria atendendo no município de Conselheiro Lafaiete ou que não teria cumprido a jornada de trabalho em sua totalidade.

13. Como se verá adiante, o caso é de absoluta improcedência da denúncia.

III – Razões para improcedência da denúncia

14. Conforme assentou o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal no MS 20.941/DF, Min. Sepúlveda Pertence, o juízo de admissibilidade das acusações formalizadas em face de Parlamentar é amplo ao ponto de se autorizar a rejeição liminar das denúncias que não contêm sequer indícios da prática de crimes de responsabilidade: *“o exame liminar da idoneidade da denúncia popular não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e à legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender à rejeição imediata da acusação patentemente*



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

inepta ou desprovida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa”¹.

15. Na advertência do Min. Sepúlveda Pertence, “*cuida-se de abrir um processo de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise*”, contexto em que o órgão legislativo – municipal, estadual ou federal – não pode ser “*reduzido ao papel de homologar uma informação formal, o que esta, sim, deveria tocar a um diligente funcionário do protocolo*”².

16. Como restará demonstrado, o caso é de arquivamento da denúncia.

III.a) Preliminar: Da impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição da denúncia

17. O pedido formulado é juridicamente impossível de ser acolhido.

18. A questão é singela. Todos os fatos narrados na denúncia ocorreram à época em que **o ora denunciado estava afastado de suas funções de vereador** eis que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

19. Ora, não há que ser falar de quebra de decoro de mandato parlamentar vez que o mandato estava suspenso.

20. A própria Constituição Federal estabelece no inciso I do art. 56 que “*não perderá o mandato o Deputado ou Senador*” (...) “*investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária*”.

¹ MS 21564 MC-QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/1992, DJ 27-08-1993 PP-17019 EMENT VOL-01714-01 PP-00078

² MS 21564 MC-QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/1992, DJ 27-08-1993 PP-17019 EMENT VOL-01714-01 PP-00078



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

21. A questão é pacífica nos tribunais já tendo o Supremo Tribunal Federal manifestado no sentido que o parlamentar que temporariamente está exercendo cargo no poder Executivo não pode vir a ser réu em Comissão Processante perante o poder Legislativo:

“O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Conseqüentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3 QO/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo”. (CF, arts. 85, 86 e 102, I, C). (STF, MS 25.579 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007)

22. Sendo, assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, a denúncia deve ser rejeitada de plano.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

III.b) Nulidade de depoimentos colhidos na CPI nº 64/2022

23. A denúncia formulada se baseia em relatório viciado formado a partir de depoimentos viciados e de testemunhas que foram forçadas a dar versões dos fatos alheias à verdade.

24. Cite-se o caso de Eliane Helena Leite Silva Braga que, após ser ouvida na CPI lavrou escritura pública em cartório, no dia 23 de setembro desmascarando a farsa criada por alguns vereadores do município, merecendo destaque para os seguintes trechos:

“Que há 2 anos estou tentando conseguir uma cirurgia bariátrica para o meu filho Felipe de Souza, após fazer todos os exames para a cirurgia, ele não pode fazer porque o médico disse que ele teria que usar um balão gástrico antes, para emagrecer, e nesse processo de usar o balão, a prefeitura de Entre Rios de Minas, através do prefeito José Walter, já tinha me dado um cheque de ajuda de custo para a cirurgia bariátrica, que não foi realizada pelo risco de vida do meu filho, que antes teria que emagrecer com o uso do balão, para depois realizar a cirurgia. Aí conversei um secretário de saúde Franklin William sobre os cursos para colocar o balão gástrico e pedi recursos para custear o balão que ficaria em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para colocar e R\$ 900,00 (novecentos reais) para tirar e ele me orientou a pedir um novo recurso para o balão e guardar o valor da cirurgia, que já estava comigo, só que apesar de ter pedido novo recurso, o recurso para o balão foi definido pela prefeitura, que como eu não tinha um recurso para pagar o curso do balão e o meu filho corria risco de vida usei parte do valor do cheque recebido para a cirurgia para colocar o balão gástrico em meu filho. Quando o meu filho já estava com balão



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

e já emagrecido para a cirurgia foi aberta a CPI da saúde e não consegui mais recursos para fazer a cirurgia pois havia desinteirado o valor do cheque para colocar o balão. Procurei novamente a Secretaria de saúde para avisar que a cirurgia já estava marcada no hospital da baleia para o dia 19/08/ 2023, e que precisava do complemento do valor, e eles alegaram que o “Mais Baleia” não atende pacientes do SUS e que teria que começar tudo novamente para ser pelo SUS foi quando pedi a posição do Felipe na fila da cirurgia do SUS eles negaram imitar por escrito me entregaram só 15 dias depois que nesse período foi conversar com o doutor Marcos procurador do município ele me orientou para prestar conta do recurso que eu tinha recebido e as obras pedir para o município fazer uma guia de arrecadação e pagar aí eu paguei prestando conta do valor gasto e da devolução do valor que sobrou, para a Secretaria de saúde e para o doutor Sérgio. Depois fui conversar com a Camila diretora do departamento de regulação e auditoria contei toda a história para ela marcou uma consulta para o meu filho pelo SUS saindo de lá com a consulta agendada. Que na tarde do mesmo o vereador Rivael me procurou e falou que estava compadecido com a minha situação e que tinha aberto um processo no fórum contra o prefeito e a prefeitura disse que ele iria ao fórum e pediu para eu ir ao fórum na quinta-feira seguinte às 13:00 com ele e que era para eu levar toda a documentação e o celular com as conversas que tive com Franklin, ex-secretário de saúde sobre a cirurgia do meu filho, fui com meu filho no horário marcado, mas o Rivael não compareceu, que foi o Fórum eu conversei com o Promotor Lucas César que falou que estava inteirado do assunto iria passar para o oficial tirar cópia dos documentos que precisava. Na outra quarta-feira da semana seguinte o Rio ele me ligou falando que o CRAS iria na minha casa



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

para avaliar a situação e que era para eu afirmar categoricamente que o Franklin autorizou gastar o dinheiro recebido da forma que eu quisesse e que o Franklin iria me processar para me prejudicar e que se eu falasse isso para o promotor e a Câmara de vereadores, ele, Rivael, iria ajudar a conseguir a cirurgia bariátrica do meu filho. Não sei como vereador e Rivael conseguiu as informações sobre o meu filho, pois nunca conversei com ele sobre a cirurgia do meu filho, acho que a Camila passou todas as informações para ele. O filho não apresenta quadro depressivo e nunca tentou autoextermínio como Vereador declarou perante o Ministério público e me sinto coagida pelo vereador e Rivael pela forma com que ele imponha as conversas.

25. O depoimento prestado por Eliane mostra do *modus operandi* utilizado pelo Presidente da CPI no intuito criar factoides e coagir pessoas para depor contra o ora defendente.

26. A abertura de um processo de cassação de mandato exige a existência de indícios consistentes da prática de crime de responsabilidade ou ainda de ato de improbidade administrativa.

27. A denúncia não pode estar lastreada em relatório fundado em depoimentos colhidos sob coação por parte de membros da CPI.

28. Sendo assim, diante da fragilidade da documentação na qual se baseia a denúncia, a sua rejeição me medida que se impõe.

III.c) Inexistência de irregularidade no custeio de procedimentos por parte do erário público municipal

29. De início cumpre demonstrar que os atos praticados pelo Poder Executivo Municipal no custeio de procedimentos cirúrgicos foram norteados pelos



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

princípios que regem a administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, em especial da eficiência.

30. O princípio da legalidade restou respeitado eis que a Lei nº 1.663/2014 “AUTORIZA o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Cirurgias” em Entre Rios de Minas.

31. De seu art. 1º extrai-se que “*fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o ‘Programa Municipal de Cirurgias’ objetivando ampliar o atendimento da demanda local por procedimentos cirúrgicos, preferencialmente no próprio Município, utilizando da estrutura municipal de saúde própria, contratada ou conveniada*”.

32. Acerca do custeio por parte da municipalidade a lei prevê em seu art. 3º que “*para empenho e pagamento das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito especiais adicional no presente exercício*” criando inclusive dotação orçamentária específica a ser incluída anualmente nos orçamentos “*em valor suficiente à cobertura desta despesa pública*”.

33. De se destacar que o texto legal não faz qualquer diferenciação entre procedimentos cirúrgicos de emergência ou eletivos, não cabendo ao intérprete da lei fazer qualquer tipo de restrição para a utilização de tais recursos.

34. É equivocada a afirmação de que os recursos só poderiam ser utilizados para o custeio dos procedimentos cirúrgicos de urgência uma vez que existe lei municipal que autoriza o pagamento de qualquer tipo de cirurgia.

35. Mas não é só.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

36. O direito de acesso à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 196. O sistema público de saúde, conhecido como Sistema Único de Saúde (SUS), como o meio principal para assegurar esse direito.

37. Todavia, quando o SUS não é capaz de suprir toda a necessidade da população os municípios podem custear tratamentos médicos ou serviços de saúde complementares.

38. Apesar da responsabilidade de prover a saúde pertencer a todas as entidades governamentais (artigos 196 e 23, inciso II da CF/88) é de responsabilidade dos municípios a realização de exames, procedimentos cirúrgicos, transferências e a concessão de medicamentos.

39. Sobre o tema, cite-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reforça a legalidade dos atos praticados pela Secretaria de Saúde de Entre Rios de Minas:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EMERGENCIAL - DEVER DO GESTOR MUNICIPAL DO SUS NO CUSTEIO - INTELIGÊNCIA DOS ART. 196 DA CF. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos.

Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a execução de programas e projetos de saúde, assim como o atendimento a situações emergenciais. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0657.00000-00/001, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2014, publicação da sumula em 23/05/2014).



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

EMENTA: Remessa oficial. Ação de mandado de segurança. Custeio de cirurgia. Direito à saúde. Dever do Município em fornecer o procedimento. Direito líquido e certo. Sentença confirmada.

1. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição da República. E o art. 9º da Lei nº 10.741, de 2003, estabelece a obrigação do Estado garantir meios para envelhecimento saudável e com dignidade.

2. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado, lato sensu, de fornecer meios para a sua plena realização. E compete ao município a execução dos serviços de saúde, entre eles o custeio de cirurgia se houver prescrição médica para tanto e hipossuficiência financeira da paciente.

3. Remessa oficial conhecida.

4. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0657.00000-00/001, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da sumula em 08/03/2013)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - TRATAMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE E INCAPACIDADE DE CUSTEIO COMPROVADAS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - Se a cidadã comprova a necessidade de determinado tratamento, prescrito por seu médico, e resta demonstrada sua incapacidade de custeio da cirurgia, há de se aplicar o preceito constitucional que obriga o Município a



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

prestar, gratuitamente, assistência à saúde da pessoa necessitada.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0657.12.000544- 9/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da sumula em 13/11/2012)

40. Como demonstrado, o custeio dos procedimentos cirúrgicos atendeu ao princípio da legalidade pois existe Lei Municipal autorizativa, ao princípio da eficiência vez que se não o fizesse seria compelido a fazer vida decisão judicial - nos termos dos precedentes citados - e ao princípio da dignidade da pessoa humana vez que cuidou do bem mais valioso do ser humano que é a saúde.

41. Não há que se falar em quebra de decoro parlamentar por outra singela razão: **todos os atos praticados pelo ora defendente foram precedidos de pareceres jurídicos autorizativos.**

42. A existência de respaldo jurídico nos atos praticados atestando a regularidade dos procedimentos cirúrgicos e autorizando a realização dos pagamentos, por si só, afasta a responsabilização direta do parlamentar ora defendente pela prática de quebra de decoro.

43. Não se pode exigir conduta diversa do então Secretário de Saúde que, diante da obrigatoriedade de atender as demandas da saúde e de parecer autorizativo se não a autorização da realização dos procedimentos cirúrgicos.

44. Negligenciar tais procedimentos é que seria falta de decoro.

45. O Secretário de Saúde que pratica ato de acordo com parecer específico não pode vir a ser responsabilizado na esfera cível, administrativa ou vir a ter seu mandato cassado por quebra de decoro.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

46. Como bem asseverado pelo STF em situação semelhante, “um executivo, sem formação jurídica, que confia no parecer da consultoria no sentido da inexigibilidade da licitação, no meu modo de ver, efetivamente, não pretende cometer um ilícito. Ele pode ter até cometido um erro de inépcia, mas a própria Lei de Improbidade Administrativa não se aplica ao administrador inepto, aplica-se ao administrador desonesto, que tem o interesse de causar o ilícito. Então, data maxima venia, entendo que é uma contraditio in terminis em se concluir pela existência de uma vontade de praticar o ilícito, antecedida de uma consulta e de uma resposta no sentido da inexigibilidade da licitação”. (STF, Inq. N° 2482-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 15.09.2011)

47. Sobre o tema, o STJ reconheceu não existir irregularidade no ato que é praticado precedido de parecer técnico especializado, nos termos do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no RESP 997.564/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJU 25.03.2010:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS.

(...)7. Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação, de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública.

8. *A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.*

9. *Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais (...)*”

48. Além dos pareceres jurídicos os procedimentos eram acompanhados pelo órgão de Controle Interno municipal o que pode ser verificado pelas assinaturas da Controladoria na inclusa documentação.

49. Não bastasse, a concessão de recursos financeiros na área de saúde é prática recorrente no município de Entre Rios de Minas e nunca foi objeto de questionamento.

50. Tome-se como exemplo os valores empenhados, no ano de 2016 e seguintes, nos termos da inclusa documentação, para a compra de dietas parenterais/enterrais.

51. Cite-se, também, as cirurgias realizadas no ano de 2020, em período anterior à chegada do ora defendente à Secretaria Municipal de Saúde.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

52. Ou ainda a realização de cirurgias de vasectomia custeadas pelo erário municipal, da qual consta dentre os beneficiários, o vereador Rivaél Nunes Machado.

53. A esse respeito, faz-se necessária a requisição de juntada de respectiva documentação para averiguar eventual irregularidade na celeridade em que o serviço fora prestado em detrimento da fila de cirurgias eletivas existente no município.

54. Independente da regularidade formal da metodologia adota pela secretaria de saúde, cumpre demonstrar a regularidade de cada um dos procedimentos custeados pelo município.

O procedimento cirúrgico do paciente Felipe William de Souza foi autorizado mediante parecer jurídico e obedeceu aos tramites legais. Tratava-se de caso grave no qual o paciente corria risco de morte. A questão encontra-se solucionada, tendo o município recebido o estorno dos valores excedentes do procedimento.

55. O procedimento realizado em Maria Anunciação dos Santos foi uma cirurgia de urgência de correção de pálpebra cuja realização obedeceu aos trâmites legais, tendo sido emitido parecer jurídico que o autorizou e posterior prestação de contas.

56. Muito embora a denúncia afirme que Diogo Vínicio da Silva teria sido beneficiado com cirurgia de rinoplastia, a prova documental produzida pela própria CPI demonstrou tratar-se de cirurgia de desvio de septo e adenoide e o que houve foi um erro material no preenchimento da requisição.

57. Não procede a alegação de que Geraldino Vínicio da Silva não poderia ter sido operado por ser residente em outra comarca. O Município de Entre Rios de Minas possui Gestão Plena e está inserido no Programa de “Valora Minas” do Governo do Estado de Minas Gerais.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

58. Ou seja, o município deve atender as demandas de cidades vizinhas desde que não haja qualquer tipo de favorecimento, como não houve no caso ora mencionado.

59. Eventual equívoco no preenchimento e transferência do Cartão do SUS do beneficiário do procedimento não era de conhecimento do ora defendente e não invalida o seu direito ao tratamento cirúrgico. No caso, o procedimento ocorreu sem qualquer ônus pela municipalidade eis que a cirurgia fora realizada pelo programa “Valora Minas” do Governo do Estado de Minas Gerais.

60. A acusação relativa ao procedimento realizado em favor de Cérgio Aguiar Teodoro no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) se mostra leviana. Qualquer pessoa tem conhecimento de que o pagamento de um procedimento cirúrgico se divide em despesas hospitalares e honorários médicos.

61. A existência de 2 (dois) recibos se dá justamente por isso. Um valor relativo ao gasto com Hospital e o restante relativo a gasto com os profissionais da área de saúde, no caso a empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda. A referida empresa é que remunera os profissionais responsáveis pela cirurgia, não sendo necessário que o seu representante legal seja vinculado a determinado Hospital.

III.d) Pagamentos realizados a empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli. Ausência de nexo de causalidade.

62. Por fim, o ora defendente não pode ser responsabilizado pelos atos praticados pelo médico responsável pela empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli.

63. O Secretário de Saúde, que sequer é ordenador de despesas, isto é, não é responsável pelo pagamento nem pelo controle de ponto dos servidores não



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

pode responder objetivamente por eventual descumprimento de carga horária de profissional da saúde.

64. O ora defendente só tomou conhecimento dos fatos quando da instalação da CPI. No caso, se a sindicância aberta pela Portaria nº 160/2023 comprovar que houve alguma irregularidade, os responsáveis deverão restituir o município pelo que recebeu de forma indevida.

65. Inexiste qualquer indício de participação ou prévio conhecimento por parte do ora defendente nos supostos ilícitos praticados pela empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli.

66. De se destacar, ainda, a criação de Comissões (Portaria 159 e 160 de 2023 que tem por objetivo verificar a prestação de contas das verbas concedidas para os procedimentos cirúrgicos e apurar as possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos, o que demonstra a boa-fé da administração municipal e tentar apurar as denúncias e solucionar os problemas.

67. Assentadas tais premissas, acaso venha ser recebida a denúncia, o que se admite a título de argumentação, ao final os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

III – Pedidos

68. Pelo exposto, requer:

a) o imediato arquivamento da denúncia, após a emissão de parecer pela Comissão Processante, a ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do art. 5º, inciso III, DL 201/67;

b) sucessivamente, protesta pela realização das seguintes provas:

N



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

b.1) depoimento pessoal dos denunciantes;

b.2) **perícia médica** a ser realizada sob o crivo do contraditório nos pacientes mencionados na denúncia;

b.3) envio de ofício para a Câmara Municipal solicitando cópia das atas e das gravações de vídeos de reuniões ordinárias nas quais foram tratados temas atinentes à CPI nº 64/2022;

b.4) envio de ofício aos seguintes hospitais par solicitar cópia dos exames e prontuários médicos dos seguintes pacientes:

- Fundação Ouro Branco (FOB): Diogo Vínicio da Silva;

- Hospital São Lucas: Cérgio Aguiar Teodoro;

- Centro Oftalmológico Minas Gerais localizado em Belo Horizonte:
Maria Anunciação dos Santos

- Medicina Diagnóstica e Emagrecimento e Hospital da Baleia: Felipe
William de Souza;

- Geraldino Pacheco de Oliveira Filho: Hospital Cassiano Campolina.

b.5) Envio de ofício à Prefeitura do Município de Entre Rios de Minas para a juntada dos relatórios e de toda documentação relativa às Comissões criadas pelas Portarias nº 159/2023 e 160/2023.

b.6) envio de ofício à Prefeitura do Município de Entre Rios de Minas solicitando a juntada da prestação de contas de Felipe William de Souza com os respectivos comprovantes de devolução de valores não gastos no procedimento cirúrgico.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

b.7) envio de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Entre Rios de Minas solicitando os seguintes documentos:

- cópia dos contratos dos médicos contratados pelo município e dos prestadores serviços a partir de 2013 até a presente data, com a respectiva carga horária, remuneração, bem como controle de presença, relação de atendimentos e cópia dos cadernos de marcação de consultas;

- cópia da relação de atendimentos, marcação de consultas e os prontuários médicos dos pacientes Felipe William de Souza; Maria Anunciação dos Santos; Diogo Vínicio da Silva; Geraldino Pacheco de Oliveira Filho e Cérgio Aguiar Teodoro, todos mencionados na denúncia.

- cópia da relação de todo e qualquer benefício financeiro concedido pela Secretaria de Saúde municipal (procedimentos cirúrgicos, dietas enterais/parenterais, ajuda de custos para exames, etc...), acompanhado dos respectivos procedimentos administrativos, a partir do ano de 2016 até a presente data.

- cópia da relação de cirurgias de vasectomia realizadas entre os anos de 2021 até o presente momento informando a lista de procedimento, de marcação e juntando cópia dos diários de atendimento.

b.8) oitiva das seguintes testemunhas, sob a cláusula da imprescindibilidade (art. 5º, III, DL 201/67 c/c art. 455, CPP):

Eliane Leite Silva Braga

CPF: 066.870.476-47, Identidade MG 8.224.380

Endereço: Rua São Vicente

Entre Rios de Minas/MG



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

Humberto Resende Urbano

CPF: 203.683.996-72, Identidade MG-530.187

Endereço: Av. Benedito Valadares, 170, sala 202, centro.

Entre Rios de Minas/MG

Maria da Consolação Maia de Paula

CPF: 976 706 186 04, Identidade M.8.436.859

Endereço: Avenida Doutor José Gonçalves da Cunha nº 139, CS 02.

Entre Rios de Minas/MG

Adriane Reis Rodrigues de Medeiros

CPF: 641.566.216-34, Identidade: RG: MG-3.947.792

Praça Coronel Joaquim Resende, nº 106- Centro.

Entre Rios de Minas/MG

Ariana Aparecida de Resende Pinto

CPF: 066.620.846-89, Identidade MG-14.325.151

Endereço: Rua Tiradentes, 133, bairro Nossa Senhora da Conceição

Entre Rios de Minas/MG

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho

Endereço: Avenida Senador Aprígio Ribeiro de Oliveira nº 150

São Brás do Suaçuí/MG

Judite Asevedo Silva

CPF: 059.971.456-54, Identidade 13.336.620 SSP MG

Endereço: Rua Diretora Maria Augusta, nº 12



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

Entre Rios de Minas/MG

Dr. Rafael Andrade Coelho

Endereço: Rua Ceara, 450 – Bairro Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG

Dr. Alexandre Silva Rodrigues

Endereço: Rua Ceara, 450 – Bairro Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG

Dr. Dilmo Elberte Romão

CPF: 096.696-086-60, Identidade: MG-16-979.867

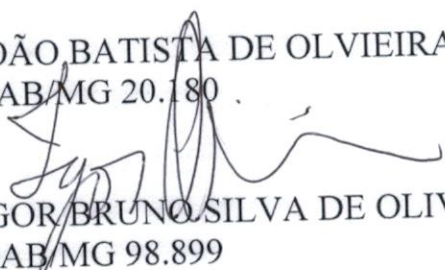
Endereço: Rua do Rosário, nº 110, Ap. 101, Centro - Santana dos Montes/MG

Requer, por fim, que **todas as intimações** sejam realizadas em de **João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG**, no endereço Avenida Afonso Pena, 4121, 6º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte – MG, sob pena de nulidade nos termos do art. 5º, IV do Decreto-Lei 201/67

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180


IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
OAB/MG 98.899



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

PROCURAÇÃO

FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, brasileiro, solteiro, farmacêutico, vereador, portador da cédula de identidade nº MG 169.623.334, inscrito no CPF sob o nº 102.338.856-17, com endereço à Rua São Vicente nº 133, Centro, Entre Rios De Minas/MG, CEP 35490-000, nomeia e constitui seus procuradores os Drs. **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO ROCHA DA SILVA, FABRÍCIO SOUZA DUARTE, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA e DANILO FERREIRA SOUZA RUAS**, brasileiros, inscritos na OAB/MG respectivamente sob os nº 20.180, 79.709, 94.096, 98.899, 99.424, 148.466 e 201.454, membros de OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS, sociedade inscrita no OAB/MG sob o nº 135 e no CNPJ sob o nº 25461161/0001-03, sediada na Av. Afonso Pena nº 4.121, 6º andar, nesta Capital, Tel. (31) 3263-2100, e-mail ofadv@oliveirafilho.com.br, aos quais outorga poderes para o foro em geral e extra, podendo os referidos procuradores, agindo em conjunto ou separadamente, defender os interesses da outorgante em qualquer processo de natureza judicial ou administrativa, transigir, desistir, receber, dar quitação.

Belo Horizonte, em 22 de setembro de 2023.


FRANKLIN WILIAM RIBEIRO BATISTA SOARES